



**LEI Nº 980, DE 12 DE JUNHO DE 2019.**

**Estabelece, no âmbito do município de Balneário Arroio do Silva, sanções e penalidade administrativa para aqueles que praticarem Maus Tratos aos animais e dá outras Providências.**

**O Prefeito JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES** no uso das suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido, no Município de Balneário Arroio do Silva, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, mentais e físicas, conforme estabelecidos nos incisos abaixo:

**I** – mantê-los desabrigados ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasionem desconforto mental ou físico;

**II** – privá-los das necessidades básicas como: alimento adequado à espécie e água fresca;

**III** – lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, instrumentos cortantes, contundentes, substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, fogo ou outros), prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano mental, físico ou morte;

**IV** – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

**V** – castigá-los, mentalmente ou fisicamente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

**VI** – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;

**VII** – utilizá-los em lutas, duelos, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**VIII** – criá-los, mantê-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

**IX** – eliminação de cães e gatos como método de controle populacional;

**X** – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes mortes ou não;

**XI** – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;

**XII** – abusá-los sexualmente;

**XIII** – não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

**XIV** – promover distúrbio psicológico e comportamental;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**XV** – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 3º** Entende-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 4º** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**§ 1º** As penalidades administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II – infrações leves;

III – infrações médias;

IV – infrações graves;

V – infrações gravíssimas;

VI – apreensão de animais, instrumentos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII – destruição ou inutilização de produtos;

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

**§ 2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** A advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 4º** As penalidades administrativas serão aplicadas sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo Fundação Ambiental do Município.

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Fundação Ambiental do Município.

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**Art. 5º** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

- III – a capacidade econômica do agente infrator;
- IV – o porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 6º** Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão às seguintes penalidades:

- I - infrações leves, de 02 (duas) UFMs a 04 (quatro) UFMs, por animal;
- II - infrações médias, de 05 (cinco) UFMs a 09 (nove) UFMs, por animal;
- III - infrações graves, de 10 (dez) UFMs a 18 (dezoito) UFMs, por animal;
- IV - infrações gravíssimas, de 19 (dezenove) UFMs a 25 (vinte e cinco) UFMs, por animal.

**Art. 7º** Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I – de forma reincidente;
- II – para obter vantagem pecuniária;
- III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV – em domingos ou feriados; ou durante período noturno;
- V – mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

**Art. 8º** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

- I – específica: cometimento de infração de mesma natureza; e
- II – genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 9º** As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 10.** fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que realize a investigação necessária e para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

**Art. 11.** Será assegurado o direito do infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I – 15 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;
- II – 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III – 20 dias úteis para o pagamento da multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.



**IV** – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância.

**V** – 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

**Art. 12.** O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos por um dos seguintes incisos:

**I** – pessoalmente;

**II** – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

**III** – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

**§ 1º.** Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

**§ 2º.** O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

**Art. 13.** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações voltados à defesa, proteção e bem-estar animal.

**Art. 14.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 15.** Na constatação de maus-tratos:

**I** – os animais serão microchipados e castrados, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

**II** – os custos inerentes à aplicação do município e castração serão atribuídos ao infrator, quando o mesmo for constatado a possibilidade de pagamento;

**III** – o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(s) sob a sua guarda.

**§ 1º.** Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

**§ 2º.** Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, o animal será retirado de seu tutor e encaminhado à ONG de proteção aos animais, para o devido atendimento.

**§ 3º.** Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do(s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial, cabendo ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para adoção, devidamente identificado (s).

**§ 4º.** Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, santuários ou entidades assemelhadas, fundações, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 5º. Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento deste Art. 15. desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 12 de junho de 2019.

**JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Finanças, em 12 de junho de 2019.

**DURVAL DE OLIVEIRA SOUSA NETO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**